



PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 203/2025.

O presente projeto, de autoria dos nobres Vereadores Rute Costa e Lucas Pavanato, dispõe ao Poder Público a garantia de isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares para as mulheres doadoras de leite materno.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo** a fim de: i) adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) excluir a previsão de isenção em relação a vestibulares, tendo em vista que no tocante às universidades privadas tal isenção viola o princípio constitucional da livre iniciativa, pois acarreta interferência estatal indevida no exercício da atividade econômica privada, e no tocante às universidades públicas implicaria em violação ao pacto federativo, já que as universidades públicas são estaduais ou federais, inexistindo universidade do Município de São Paulo; e, iii) excluir o art. 3º para que o projeto não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes, já que o Legislativo não pode fixar prazo para que o Executivo concretize as atribuições que lhe são próprias.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável ao substitutivo de Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

A propositura assegura às mulheres doadoras de leite materno, que tenham realizado doações nos 12 meses anteriores à publicação do edital, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos municipais no âmbito do Município de São Paulo. O benefício será concedido mediante comprovação documental das doações realizadas junto a bancos de leite instalados em hospitais da cidade, devendo constar identificação da doadora, bem como local e data das doações.

Segundo a justificativa do projeto, o leite humano é considerado alimento completo para os primeiros seis meses de vida, por apresentar composição nutricional adequada e fornecer anticorpos essenciais à prevenção de doenças e ao desenvolvimento saudável do recém-nascido. Diante de situações em que a amamentação materna direta não é possível, especialmente em unidades neonatais, destaca-se a relevância da doação de leite materno aos bancos de leite como medida essencial à preservação da vida. A doação pode ser realizada por mulheres saudáveis em fase de amamentação, desde que não façam uso de medicamentos incompatíveis.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, eis que a medida proposta fundamenta-se na relevância do incentivo à doação de leite materno como estratégia de promoção da saúde pública, especialmente no cuidado de recém-nascidos em situação de vulnerabilidade, como aqueles internados em unidades neonatais. O leite humano constitui alimento essencial, com propriedades nutricionais e imunológicas indispensáveis ao desenvolvimento infantil, sendo sua disponibilidade, por meio dos bancos de leite, fator determinante para a redução da morbimortalidade neonatal. Ao instituir a isenção de taxas de inscrição, o Poder Público adota mecanismo de incentivo indireto à ampliação do número de doadoras, reconhecendo o caráter solidário e de relevante interesse público dessa prática. A proposta, além de fomentar a cultura da doação,



contribui para o fortalecimento das políticas de atenção à saúde materno-infantil, sem comprometer a razoabilidade administrativa, uma vez que condiciona o benefício à devida comprovação das doações realizadas. Trata-se, portanto, de iniciativa alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e da promoção da saúde, ao mesmo tempo em que estimula a participação cidadã em ações de impacto social direto, com potencial de salvar vidas e qualificar o atendimento prestado na rede pública de saúde, sendo, portanto, o parecer **favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em